



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 09/2021, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação do parágrafo único do art. 5º, da Lei Federal 12.816/2013 e trata dos direitos dos estudantes universitários e/ou cursos profissionalizantes quanto ao transporte público intermunicipal e interestadual, e dá outras providências”

Os vereadores **EUCLIDES DAL BELLO** e **ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI**, ambos compondo a bancada do MDB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Egrégio Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau), e em cursos profissionalizantes de instituições públicas de ensino, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal e interestadual, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos universitários da nossa cidade.

Parágrafo único – Os veículos somente poderão ser destinados aos estudantes de ensino superior e profissionalizantes depois de atendida a demanda dos estudantes do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal e/ou interestadual gratuito aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Maximiliano de Almeida, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontram a menos de 100 (cem) quilômetros do município de origem.

Parágrafo Único - Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante ou, de acordo com as disponibilidades financeiras, mediante a cobrança de preço público, cujo valor pode ser instituído por meio de decreto.



Art. 3º - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser utilizados nos termos da Lei Municipal 1.047/21.

Art. 4º - O transporte também poderá ser feito através de ônibus ou outros veículos da frota municipal, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 1º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§ 2º - O Município fica autorizado, no caso de necessidade temporária de substituir os veículos públicos em decorrência de eventos mecânicos, elétricos e/ou de avarias, que impeçam o transporte com a frota pública, a contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos, atendidas as demais exigências legais.

Art. 5º - Os estudantes interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.



§ 4º - Os alunos que apresentarem comportamento incompatível com os bons costumes ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º- Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 6º- O aluno que suspender a realização do curso - trancar a matrícula - ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino onde estiver matriculado.

Art. 7º- As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Maximiliano de Almeida – RS, em 04 de novembro de 2021

André Fernando Zucunelli
Vereador – (MDB)

Euclides Dal Bello
Vereador (MDB)



JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 09/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras.

Com os respeitosos cumprimentos, temos a honra de submeter à apreciação desta Casa, este Projeto de Lei que dispõe sobre os direitos dos estudantes universitários e/ou cursos profissionalizantes quanto ao transporte público intermunicipal e interestadual.

Nosso município conta com estudantes que precisam se deslocar diariamente para outras cidades da nossa região, seja para frequentar universidades ou demais centros acadêmicos ou, ainda, cursos profissionalizantes e preparatórios. É motivo de orgulho, que tantos jovens estejam buscando por educação com objetivo de se tornarem melhores profissionais e contribuir com nossa sociedade.

No entanto, é de conhecimento público os problemas sofridos por estes estudantes, no que cerne ao deslocamento para as instituições de ensino, sendo certo que muitos deles não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento e isto acaba prejudicando ou mesmo impedindo de atingir o objetivo de uma formação profissional a nível superior.

O objetivo da presente proposta de lei é oferecer uma possibilidade para o transporte escolar gratuito, ou o mais perto disso, para estes estudantes que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação.

Salienta-se que, com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios, a exemplo dos municípios limítrofes de Machadinho e Paim Filho, que há anos realizam o transporte gratuito de seus estudantes.

Em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de o município



fornecer transporte escolar gratuito pode ser estendida aos estudantes universitários, em face dos princípios da Universalização do Ensino e Dignidade Humana, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Ora, parece legítimo que, sem prejuízo do adequado e necessário atendimento aos estudantes da educação básica, esse contingente de alunos de estudos mais avançados também recebam o apoio do Poder Público.

A iniciativa certamente é consistente com outras iniciativas governamentais inclusivas, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Por fim, o acórdão nº 3862/19, proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná é uníssono em afirmar que atendidas plenamente as necessidades do ensino básico, é facultado ao município atuar em outros níveis de ensino, senão vejamos:

“O Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, desde que respeitado o percentual mínimo de aplicação na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212, da CF, e do art. 11, V, da Lei 9.394/1996;”

Ciente do compromisso desta Casa de leis com o futuro de nossos jovens, desde já agradecemos o apoio e submetemos ao descortino de Vossas Excelências tão relevante Projeto.